



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 12.022 - MG (2017/0153324-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : JESUS FORNEAS DE LIMA
ADVOGADO : ALAIM MELLO DOS SANTOS FILHO - MG045426
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA DE LACERDA E OUTRO(S) - MG059318

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM 'PETIÇÃO'. 'RECURSO NA FORMA ORDINÁRIA'. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. O recurso ordinário (art. 1027 do CPC/2015) só é admissível nas hipóteses do art. 105, inciso II, alíneas, da Constituição da República.
2. *In casu*, em se tratando de julgamento de apelação em embargos à execução fiscal, a interposição de *recurso, na forma ordinária* ao invés do recurso especial, implica em erro grosseiro e impede o conhecimento da insurgência.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 12.022 - MG (2017/0153324-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : JESUS FORNEAS DE LIMA
ADVOGADO : ALAIM MELLO DOS SANTOS FILHO - MG045426
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA DE LACERDA E OUTRO(S) - MG059318

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 196):

PROCESSUAL CIVIL. 'RECURSO NA FORMA ORDINÁRIA'. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

O agravante alega que: *Houve equívoco APENAS na denominação do recurso, MAS seu embasamento jurídico e seus argumentos estão corretos. Como se vê do recurso, “in casu”, foi ele embasado no art. 105, nº III, letra “a” , da Constituição Federal. ORA, este artigo legal cuida do RECURSO ESPECIAL. ASSIM, a interposição do recurso está correta, havendo apenas equívoco na hora teclar o respectivo nome* (fl. 202).

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 12.022 - MG (2017/0153324-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM 'PETIÇÃO'. 'RECURSO NA FORMA ORDINÁRIA'. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. O recurso ordinário (art. 1027 do CPC/2015) só é admissível nas hipóteses do art. 105, inciso II, alíneas, da Constituição da República.
2. *In casu*, em se tratando de julgamento de apelação em embargos à execução fiscal, a interposição de *recurso, na forma ordinária* ao invés do recurso especial, implica em erro grosseiro e impede o conhecimento da insurgência.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, embora, de fato, o recorrente tenha feito menção ao art. 105, III, c, às folhas 162 da sua insurgência, justificou o seu recurso com base no artigo 1027 do Código de Processo Civil - este, por sua vez, que trata do Recurso Ordinário para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça.

Aliado a isso, o recorrente nomeia seu recurso da seguinte forma: *vem RECORRER, NA FORMA ORDINÁRIA, PARA O EG SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA* (fl. 162).

Portanto trata-se de recurso manifestamente incabível, que não pode ser conhecido.

Somente se admite o princípio da fungibilidade recursal, quando houver dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto, quando o dispositivo legal for ambíguo, quando houver divergência doutrinária ou jurisprudencial quanto à classificação do ato processual recorrido e a forma de atacá-lo, o que não é o caso dos presentes autos. Precedentes do STF: Pet 5.128 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 4/2/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074, divulgado em 14/4/2014, publicado em 15/4/2014; RHC 120.363 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/2/2014, acórdão eletrônico, DJe-054, divulgado em 18/3/2014, publicado em 19/3/2014.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0153324-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na**
Pet 12.022 / MG

Números Origem: 0024142345560 10024142345560 10024142345560001 10024142345560002
10024142345560003 117265462 23455605520148130024 24142345560 245560552014

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : JESUS FORNEAS DE LIMA
ADVOGADO : ALAIM MELLO DOS SANTOS FILHO - MG045426
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA DE LACERDA E OUTRO(S) - MG059318

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JESUS FORNEAS DE LIMA
ADVOGADO : ALAIM MELLO DOS SANTOS FILHO - MG045426
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA DE LACERDA E OUTRO(S) - MG059318

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.